

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/4/2003.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.		UF DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 184/2002, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Brasília de Tecnologia, Ciências e Educação Asa Norte, com sede em Brasília, Região Administrativa I, no Distrito Federal		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000135/2002-31 e 23000.010721/2000-31		
PARECER N.º: CNE/CP 01/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 28/1/2003

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de recurso apresentado pela Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. (processo 23001.000135/2002-31), contra a decisão do Parecer CNE/CES 184/2002, referente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Brasília de Tecnologia, Ciências e Educação Asa Norte, com sede em Brasília, Região Administrativa I, no Distrito Federal (processo 23000.010721/2000-31).

Ao analisar o recurso, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior emitiu o Relatório SESu/COSUP 360/2002, conforme segue:

I - HISTÓRICO

A Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria MEC nº 641/97, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Brasília de Tecnologia, Ciências e Educação Asa Norte, situada em Brasília, Região Administrativa I, Distrito Federal, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

A Faculdade Brasília de Tecnologia, Ciências e Educação Asa Norte foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.557, de 18 de julho de 2001, que também autorizou o funcionamento do curso de Design, bacharelado, com a habilitação Design de Interface Gráfica. O curso de Sistemas de Informação, bacharelado, foi autorizado pela Portaria MEC nº 1555, da mesma data.

Tramita neste Ministério o processo nº 23000.012752/2001-16, referente à solicitação de aprovação do Regimento da Faculdade Brasília de Tecnologia, Ciências e Educação Asa Norte.

A primeira Comissão de Verificação, que atuou no presente processo, manifestou-se contrária ao pleito, tendo atribuído o conceito global "CI" às condições iniciais existentes para a sua oferta.

Após os trâmites legais, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, mediante Relatório SESu/COSUP nº 140, datado de 24 de abril de 2002, com indicação contrária à autorização para o funcionamento do curso de Direito.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, baseando-se no relatório de verificação e nas informações prestadas por esta Secretaria, emitiu o Parecer CNE/CES nº 184, de 04 de junho de 2002, contrário à autorização pleiteada.

A Instituição apresentou recurso contra o teor do Parecer CNE/CES nº 184/2002, mediante juntada de documentação complementar, Doc. nº 025856/2002-68, na qual solicitou a realização de nova avaliação in loco, encaminhada a esta Secretaria pelo Ofício nº 995/2002, do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação.

Em decorrência, foi editada a Portaria SESu/MEC nº 850, de 26 de setembro de 2002, que designou nova Comissão, constituída pelos professores Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, da Universidade Federal de Santa Catarina, e Maria Vital da Rocha, da Universidade de Fortaleza. Os trabalhos de verificação ocorreram nos dias 10 e 11 de outubro de 2002.

A Comissão de Verificação apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito pleiteado, atribuindo o conceito global “CR” às condições iniciais existentes para sua oferta.

II - MÉRITO

O Parecer CNE/CES nº 184/2002, desfavorável ao atendimento do pleito, destacou que, nos 13 (treze) itens avaliados, a Instituição obteve 5 conceitos “A” ou “B”, um conceito “C” e 7 conceitos “D” e “E”, conforme se vê a seguir:

ITENS AVALIADOS	CONCEITOS
01. Egressos / perfil e habilidades	-
02. Nível de qualificação do corpo docente	B
03. Adequação de professores às disciplinas de administração	B
04. Dedicção e regime de trabalho	A
05. Estabilidade do corpo docente	-
06. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	B
07. Qualificação do Responsável pela implantação do curso	D
08. Projeto Pedagógico	D
09. Biblioteca	E
10. Laboratório (s) de computação	D
11. Política de uso do(s) laboratório(s)	-
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, softwares disponíveis e pessoal disponível	-
13. Estágio Supervisionado	C
14. Empresa Júnior	-
15. Administração Acadêmica	-
16. Infra-estrutura física	D
17. Corpo Discente	-
18. Auto Avaliação	A
19. Pesquisa e Extensão	D
20. Envolvimento com a comunidade	D

O Parecer enfatizou, ainda, que a Instituição transferiu o endereço indicado por ocasião de seu credenciamento, sem informar tal ocorrência ao Ministério da Educação. Por outro lado, a certidão negativa de débito da Mantenedora para com a Receita Federal, anexada ao processo de autorização do curso de Direito, encontrava-se com data de validade vencida, à época, não tendo sido possível à SESu/MEC a obtenção de cópia atualizada deste documento, via Internet.

A segunda Comissão de Verificação apontou, ao longo do relatório, que as disciplinas “Filosofia Geral e Filosofia do Direito” são ofertadas juntas, com carga horária de apenas 72 horas (04 créditos.), o que impossibilita a obtenção do perfil desejado para o egresso, que é o de “...um profissional completo, capaz de perceber as nuances do humano que busca apoio para a solução competente e justa de seus problemas, nunca um mero cliente”. No 9º e 10º semestres da grade curricular proposta, a Instituição acrescentou, simultaneamente, disciplinas propedêuticas e específicas de processos e práticas, ou seja, relacionadas com prática jurídica, fato que enseja confusão metodológica e de conteúdo. A disciplina “Direito Romano” é obrigatória, mas conta com carga horária insuficiente. A oferta das disciplinas Monografia I e II no 9º e no 10º semestres se reporta a conceitos teóricos que já deveriam ter sido ministrados em fase anterior. Está previsto o início das atividades de pesquisa e extensão logo após a autorização do curso.

O corpo docente da Instituição é constituído por 6,67% de especialistas, 86,66% de mestres e 6,67% de doutores. Entretanto, o projeto da Instituição e o relatório de verificação omitiram informações referentes à área de concentração dos cursos de pós-graduação dos professores.

A Instituição está instalada em prédio constituído por 9 pavimentos, (incluindo a garagem), dispondo de 17 salas de aula, 7 espaços especiais (sala de desenho, sala de multiuso, dois laboratórios de Informática, salão para duas turmas, Núcleo de Prática Jurídica), biblioteca, duas cantinas, sala de professores, sendo uma geral situada no andar térreo da Instituição e 5 cinco salas denominadas de Coordenação Pedagógica, para os professores das disciplinas ministradas em cada andar da Instituição. As instalações contemplam, também, Secretaria, Tesouraria e Escritórios Administrativos.

A Comissão informou que foi apresentada, por ocasião da visita, declaração de aquisição do prédio vizinho das instalações atuais, que conta com dois andares completos.

O acervo da biblioteca ocupa uma área de aproximadamente 80 m2 e dispõe, atualmente, de 8.472 volumes, entre livros e teses, 16 títulos de periódicos, 109 títulos de fitas de vídeos e 65 títulos de Cd-Rom, abrangendo várias áreas de conhecimento. O nível de informatização é parcial, o que significa que muito deve ser feito para melhorar o atendimento dos usuários.

Os dois laboratórios de informática estão equipados com 50 microcomputadores cada um. O número de equipamentos audio-visuais foi ampliado, persistindo a necessidade de maior investimento nesse item.

A Comissão atribuiu aos itens avaliados os seguintes conceitos:

ITENS AVALIADOS	CONCEITOS
01. Egressos / perfil e habilidades	Prejudicado
02. Nível de qualificação do corpo docente	A
03. Adequação de professores às disciplinas de administração	A
04. Dedicção e regime de trabalho	A
05. Estabilidade do corpo docente	Prejudicado
06. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	C
07. Qualificação do Responsável pela implantação do curso	B
08. Projeto Pedagógico	C
09. Biblioteca	C
10. Laboratório (s) de computação	C
11. Política de uso do(s) laboratório(s)	C
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, softwares disponíveis e pessoal disponível	C
13. Estágio Supervisionado	Prejudicado
14. Administração Acadêmica	B
15. Infra-estrutura física	C
16. Auto-avaliação	A
17. Pesquisa e Extensão	Prejudicado
18. Envolvimento com a comunidade	C

No parecer conclusivo, a segunda Comissão informou que as mudanças promovidas no projeto inicial são significativas, tendo destacado os seguintes aspectos:

- alteração do projeto pedagógico, inserindo recomendações da Comissão anterior;*
- do corpo docente anteriormente indicado, permaneceram apenas três professores, tendo sido acrescentados 11 novos nomes;*
- o novo titular da coordenação do curso conta com maior titulação e experiência acadêmica e profissional;*
- ocorreu importante investimento na ampliação do acervo da biblioteca, em obras e em fitas de vídeo específicas para a área de Direito;*
- o número de salas de aula foi ampliado, bem como o das instalações sanitárias, agora adaptadas para portadores de necessidades especiais. Para tanto, foi adquirida uma área constituída por dois andares, pertencentes a um prédio vizinho, e providenciada uma saída de emergência.*

No final do relatório, a Comissão assim se pronunciou:

A Comissão, levando em consideração todos os critérios já referidos, os quais fazem parte dos padrões de qualidade, e percebendo o esforço da IES no sentido das melhorias que foram apresentadas quando da visita de verificação “in loco”, assim como a disposição e o compromisso do seu corpo docente e da nova coordenação, decide em recomendar a autorização para o curso de Direito da IES ora avaliada, com conceito global “C”.

A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal, conforme cópias de certidões anexadas ao processo.

Acompanham este relatório os anexos:

A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão de Avaliação;

B - Corpo docente;

C - Organização curricular.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Brasília de Tecnologia, Ciências e Educação Asa Norte, estabelecida no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco “C”, nº 179, Edifício Vitória, em Brasília, Região Administrativa I, no Distrito Federal, mantida pela Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda., com sede em Brasília, Região Administrativa I, no Distrito Federal.

Esta Relatora entende que cabe fazer uma ressalva em relação aos procedimentos adotados pela Secretaria de Educação Superior do MEC na tramitação do presente processo de recurso.

A Instituição, em 17/7/2002, ingressou com pedido de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 184/2002, de 4/6/2002, cujo Relator, Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, baseado no Relatório SESu/COSUP 140/2002, manifestou-se desfavoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito.

O processo relativo ao recurso, foi encaminhado à SESu/MEC, para análise e informação, por meio do Ofício 995/2002, de 9/8/2002, do Senhor Secretário-Executivo do CNE (Cf. fls. 05 do processo 23001.000135/2002-31) e não para “a realização de nova avaliação *in loco*”, conforme do Relatório SESu/COSUP 360/2002 (Cf. fls. 12, do mesmo processo).

Em 26 de setembro de 2002, pela Portaria SESu/MEC 850/2002, foi designada nova Comissão de Avaliação. Nada consta do processo que permita entender esta decisão da SESu, uma vez que, segundo consta do Relatório SESu/COSUP 140/2002, à página 108 do processo 23000.010721/2000-31:

“Com base no Art. 3º da Portaria MEC 1.647, de 28 de junho de 2000, a Instituição no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do relatório de verificação, poderia solicitar à SESu/MEC a revisão da avaliação em razão de erro material ou de erro de procedimentos identificados no relatório da Comissão de Avaliação. Tal solicitação não foi apresentada.”

No entender desta Relatora, a SESu/MEC não poderia ter designado nova Comissão de Avaliação, antes que o Conselho Pleno do CNE se manifestasse sobre o mérito do recurso apresentado.

Conforme consta do Ofício 995/2002, o processo de recurso foi encaminhado ao MEC, para análise e informação, e não para a designação de nova Comissão de Avaliação.

Embora tenha sido designada nova Comissão de Avaliação, que emitiu relatório favorável à autorização do curso, considerando que pedido de recurso só cabe para corrigir erro de fato ou de direito sem que haja inclusão de fatos novos, o recurso em pauta não pode ser acolhido.

II - VOTO DA RELATORA

Assim, em face do exposto, recomendo ao Conselho Pleno voto contrário ao recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES 184/2000, por não ter-se identificado erro de fato ou de direito.

Brasília–DF, 28 de janeiro de 2003.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 28 de janeiro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente